



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º 015 DE 30 DE ABRIL DE 1997.

(Projeto de Lei do Vereador STÉLIO MENDES).

Autógrafo n.º 13/97.

“Dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular neste Município, e dá outras providências correlatas.”

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - As edificações irregulares iniciadas, concluídas ou não, antes da promulgação desta Lei, situadas em qualquer zona de uso de nosso Município, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, desde que tenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, independentemente de infrações legais que apresentem.

Parágrafo Único: Excetua-se ao disposto neste artigo as edificações que:

- I - Estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;
- II - Invadam faixa “non aedificandi” junto a rios, córregos, ou fundos de vale, ou, ainda, junto a faixas de escoamento de águas pluviais;
- III - Estejam tombadas ou dentro de área de tombamento proposta pela CONDEPHAAT.

Artigo 2.º - A regularização de edificações, nos termos desta Lei, dependerá do prévio e integral atendimento às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

Parágrafo Primeiro: Poderá ser concedido, antes da decisão do pedido e a juízo da Prefeitura, prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento integral as exigências especiais de segurança, higiene e habitabilidade do uso das edificações.

Parágrafo Segundo: Findo o prazo no parágrafo anterior, sem atendimento as exigências, o pedido de regularização será indeferido.

(segue Fls. 02)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 3.º - Os pedidos de regularização deverão ser requeridos pelos proprietários, compromissários compradores ou cessionários, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, prorrogáveis por 120 (cento e vinte) dias, a critério do Poder Executivo, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel, compromisso de venda e compra ou cessão de compromisso;

II - Certidão negativa de débitos municipais sobre o imóvel;

III - Projeto completo da edificação;

IV - Comprovação, através de Laudo de Vistoria Técnica, fornecida pelo Setor de Obras da Prefeitura, da idade aparente da edificação;

V - Apresentação, de pelo menos, uma conta de luz ou água, referente ao local da edificação à vigência desta Lei, ou certidão fornecida pela Prefeitura Municipal, na qual conste, a data da liberação do número do imóvel;

VI - Declaração assinada pelo proprietário, compromissário comprador ou cessionário, sob as penas da Lei, de que a planta apresentada configura fielmente o terreno e as construções existente.

Artigo 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 30 DE ABRIL DE 1997.



WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 30/04/97.



CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO
Oficial de Gabinete